



# Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº:** 034/2021

**PROJETO:** PL Nº 2259/2021: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MORRETES - REFIM-COVID RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTORIA:** PODER LEGISLATIVO

**DISTRIBUIÇÃO:** 24/06/2021

**COMISSÕES TÉCNICAS:** CCJR ✓  
CFOG ✓

**APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO:** —

**1ª APRECIÇÃO:** 12/07/2021

**2ª APRECIÇÃO:** 14/07/2021

**3ª APRECIÇÃO:** —

**LEI APROVADA Nº/DATA:** PL Nº 2259/2021 EM 14/07/2021

**LEI SANCIONADA/DATA:** LEI MUNICIPAL Nº 643 DE 04/08/2021

**LEI PROMULGADA/DATA:**

**PUBLICAÇÕES:** DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 05/08/2021  
EDIÇÃO 2321



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2259/2021

**Súmula:** “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências.

O Vereador **PASTOR DEIMEVAL BORBA** no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID-19, para recuperação de débitos e suspensão de execução fiscal de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, em razão da crise econômica gerada pelo Covid-19.

Parágrafo único – o período de pandemia entende-se aquele que abrange o período reconhecido por força de Decreto Legislativo expedido pela Assembleia Legislativa do Paraná, que declara o estado de calamidade pública do Município de Morretes.

**Art. 2º** - O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais municipais, bem como, os créditos não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

**Art. 3º** - Fica suspenso de execução fiscal as dívidas/débitos existentes na indicação fiscal, inscrição municipal, ou número fiscal respectivo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, durante o período de pandemia, sendo vedada a propositura de execução fiscal judicial advinda de débito decorrente do período da pandemia.

**Art. 4º** - Fica concedido parcial ou integralmente o perdão de multas e de juros das dívidas de pessoas físicas e jurídicas, durante o período de pandemia, conforme regulamentação de Decreto do Poder Executivo que estabelecerá condições de quitação e parcelamento de forma progressiva com a exclusão das sanções pecuniárias impostas pelo inadimplemento.



§ 1º - Os contribuintes com acordo de parcelamento normal vigente poderão aderir aos REFIM-COVI-19 em relação ao saldo devedor.

§ 2º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança judicial, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais nem dos honorários advocatícios, sob pena de cancelamento do REFIM-COVID-19.

§ 3º - Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Fiscal do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito;

§ 4º - A suspensão da exigibilidade de débitos, para fins de expedição de certidões, será reconhecida com o adimplemento do pagamento da primeira parcela convencionada.

**Art. 5º** – As condições específicas e requisitos para adesão ao Programa, prazo para adesão, forma de requerimento, bem como a possibilidade de revogação do não cumprimento e demais disposições acerca do Programa será regulamentado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 6º** – Não incidirão os direitos previstos nessa lei sobre os valores já quitados em acordos de parcelamento efetuados anteriormente, em andamento ou não. Não sendo cabível desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo procederá a regulamentação através de Decreto expedido em até 30 dias a partir da vigência dessa Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de junho de 2021.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Vereadores(as):

Primeiramente, para justificativa da propositura da presente demanda necessário se faz o esclarecimento:

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o presente Projeto de Lei propõe o Programa de Recuperação Fiscal – REFIM – COVID-19, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88, artigo 14, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).*

Assim, quanto ao quesito iniciativa, o mesmo restou vencido.

Passamos à questão pertinente ao mérito:

Sabe-se que a LRF, em seu artigo 14 prevê os requisitos para que a renúncia de receita seja legal e regular:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):*



*I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; {ou}*

*II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, haveria, via de regra, a necessidade de que para a regular tramitação da proposta, esse fosse acostado aos autos, nos termos do que exige o ordenamento jurídico vigente.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D à Constituição Federal, flexibilizando e afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos das proposições legislativas se exclusivamente com objetivo de enfrentamento de calamidade se vigorarem e tiverem efeitos restritos à duração da calamidade:

"Art. 167-D. **As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**

Diante desse fundamento, seria admissível o afastamento da norma constante do art. 14, da LRF, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratar de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade.

Assim, em razão do acima exposto, o pedido é no sentido de que os Vereadores se manifestem pela aprovação do presente Projeto de Lei, para que o benefício atenda os contribuintes de nosso município tão afetados durante esse período pandêmico. É a justificativa.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de junho de 2021.

  
Pastor Deimeval Borba

Vereador



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de junho de 2021.

**Mem. Int. 040/2021 - GAB**

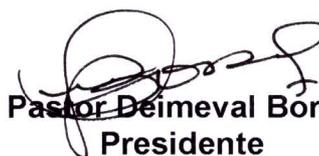
Ref: Projeto de Lei nº 2.259/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.259/2021 – Súmula: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM – COVID-19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto e, concomitantemente aos nobres Edis.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Pastor Deimeval Borba**  
**Presidente**

**ILMO. SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.**  
**DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTE PRÉDIO.**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 034/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.259/2021 – Súmula: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID-19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências”

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de junho de 2021.



**Gianlucca Cândido de Rocco**  
**Diretor Legislativo**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de junho de 2021.

**Mem. Int 033/2021**

**Ref: Solicitação de Parecer Jurídico**

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.259/2021 – SÚMULA: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID-19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Gianlucca Cândido de Rocco**  
Diretor Legislativo

*Recebi em*  
*18/06/2021*  
*Danielle L. A. Sanches*  
**Danielle L. A. Sanches**  
Procuradora  
OAB/PR 30 110  
matrícula 127/2010

**DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.**  
**MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTE PRÉDIO.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI N.º 2259/2021**

**AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Sobrevindo o presente projeto de lei ordinária para análise desta Procuradoria, de autoria do Sr. Vereador Pastor Deimeval Borba, observa-se que pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Morretes -REFIM - Covid 19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia.

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 30 da CF/88 em simetria com o art. 17 da CE/PR e art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Dessa forma, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Morretes, além de referir-se à competência constitucional de instituir e arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, devendo a Câmara Municipal dispor sobre a matéria conforme previsão contida no art. 14, II da Lei Orgânica.

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei ordinária no que refere à iniciativa do Sr. Vereador para a propositura legislativa, verifica-se que o Poder Legislativo possui competência concorrente com o Poder Executivo para a propositura de projetos que tratam eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88 e art. 49 da Lei Orgânica Municipal. Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, II, da Lei Maior, que se aplica por simetria aos Municípios, conforme estabelece o artigo 50 da Lei Orgânica. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

processo legislativo de projetos que tratam de benefícios tributários qualquer dos dois poderes. Vejamos:

EMENTA: ADIN -LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (...) BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL -ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo -deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo -ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. " (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO) DE IPTU. INICIATIVA LEGISLATIVA DO PARLAMENTAR E PRINCÍPIO DA SIMETRIA ESTRUTURAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES. IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Não viola o princípio da simetria estrutural dos entes federativos, ou o princípio da separação dos poderes, a lei de iniciativa de parlamentar municipal que concede isenção fiscal a contribuintes de IPTU. O art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que limita a iniciativa legislativa, nessas matérias, ao Executivo, não é extensível aos Estados e aos Municípios, mas tão somente aos Territórios. A regra da irretroatividade não é invocável em favor do Poder Público, por se consubstanciar em direito fundamental do contribuinte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018870246,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/08/2007)."

Cumpre, entretanto, expor entendimento contrário sustentado doutrinariamente por Roque Antonio Carrazza a respeito das leis tributárias benéficas:

"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61 parágrafo 1º, II, b, in fine, da CF - é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias "benéficas" as que quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. (...) Notemos que o parágrafo 6.º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito (...) Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas conseqüências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido". (In: Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª edição, p. 301/303, 2005).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

Desta feita, quanto à iniciativa do presente projeto de lei verifica-se ante a jurisprudência e doutrina colacionadas, a existência de determinada discussão quanto ao tema. Entretanto, a Procuradoria desta Casa de Leis possui entendimento pela possibilidade da iniciativa do Poder Legislativo de projetos de lei que instituem REFIM e concedam anistia tributária.

Quanto à questão de fundo, ou seja, quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, verifica-se que também não há óbice à proposta. A finalidade principal do projeto, ao conceder um parcelamento, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

Ressalta-se que a expansão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida, sendo certo que as recomendações de distanciamento social e de quarentena geram uma redução substancial da circulação de pessoas, que levam, por sua vez, a impactos sensíveis na capacidade financeira dos cidadãos.

Esse grande impacto nas fontes de rendas dos municípios, repercute em suas obrigações mensais, dentre as quais está, para muitos, o pagamento do aluguel, de tributos e a aquisição de serviços e produtos básicos à suas subsistências e de suas famílias.

Dentro deste contexto, vê-se que vários Municípios e Estados estão elaborando programas e efetuando medidas para o combate não apenas a pandemia, mas também da situação social e financeira advinda dela e, neste ponto insere a concessão da ampliação de prazos e parcelamento para recolhimento de tributos.

Como sabido, na forma do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, a concessão de favores fiscais deve ser feita por intermédio de lei específica, o que significa que uma Lei, deve se ater tão somente ao tema, especificando as condições e exigências, no caso, para a concessão do benefício fiscal.

Da análise do projeto entende-se que os débitos a serem objeto do pretendido REFIS devem ser aqueles vencidos até a data fim estabelecida no decreto de calamidade pública, emitido pela Assembléia Legislativa Estadual.

Convém lembrar que a concessão do benefício de até 100% de desconto de juros e multas conforme previsão do artigo 4.º do presente projeto caracteriza a anistia, prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN em simetria com os artigos 369 e 370 do Código Tributário Municipal:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Verifica-se que as vantagens oferecidas no presente projeto em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal e sim em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes, visando ainda aumentar a arrecadação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Os benefícios acarretam em renúncia de receita, com a diferença de que a isenção se refere ao tributo em espécie, enquanto a anistia se liga às penalidades pecuniárias (multas, juros de mora...). Tratando-se de anistia, exige-se a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. da CF.

Na lição da doutrina:

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...) in COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

A anistia de créditos tributários, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura renúncia de receita, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 14:

“Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Para que a renúncia de receita seja legal e regular, via de regra, é necessário que seja demonstrado o cumprimento de um dos requisitos do artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; {ou}

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Quanto à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de fato, não há necessidade da apresentação desta estimativa conforme apontou o autor do projeto em sua justificativa:

Nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, haveria, via de regra, a necessidade de que para a regular tramitação da proposta, esse fosse acostado aos autos, nos termos do que exige o ordenamento jurídico vigente.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D à Constituição Federal, flexibilizando e afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos das proposições legislativas se exclusivamente com objetivo de enfrentamento de calamidade se vigorarem e tiverem efeitos restritos à duração da calamidade:

"Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita."



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, **a legislação atual admite, em virtude da situação de pandemia**, o afastamento da norma constante do art. 14, da LRF, a fim de conceder benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, posto que, vale repetir, se trata de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, conforme Decreto Estadual, emitido pela Assembleia Legislativa do Paraná.

No que refere a adoção da espécie normativa - LEI ORDINÁRIA - observa-se que o autor do projeto optou por lançar um projeto de lei ordinária ao invés de lei complementar. Ocorre que a CF/88 em simetria com a Lei Orgânica Municipal (arts. 93 e 94) prevê para os casos de concessão de benefício fiscal, principalmente quando se tratar do imposto ISSQN (previsto no inciso III do caput do art. 102), a adoção de lei complementar que exige quórum por maioria dos parlamentares.

Art. 102 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

Ocorre que leis anteriores referentes à instituição de Programas REFIM/REFIS neste Município de Morretes, foram editadas sob a forma de lei ordinária.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:  
83350-000.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

No presente caso, verifica-se que o REFIM poderá ser concedido e aplicado para débitos de natureza tributária e não tributária (de maneira genérica), o que se entende que também poderá incidir sob débitos referentes ao ISSQN, para o qual a Constituição prevê a concessão de benefícios fiscais por via da lei complementar.

No entanto, embora exista a previsão de utilização de lei complementar para os casos de ISSQN, porém em respeito à opção eleita pelo autor do projeto, recomenda-se que mesmo em se tratando de projeto de lei ordinária, sua votação plenária seja tratada com o “status” de projeto de lei complementar, ou seja, sob a exigência de que sua aprovação se dê por maioria absoluta dos vereadores membros desta Casa.

Quanto à regulamentação por via de decreto do executivo municipal, esta procuradoria entende que o presente projeto deveria conter maior abrangência quanto às hipóteses de aplicação do REFIM, descrevendo com exatidão sob quais tributos, não-tributos e acessórios incidem o programa, bem como o formato do parcelamento e respectivos percentuais de descontos, prazo de adesão e definição dos contribuintes que poderão aderir ao programa etc. É que tais condições devem estar previstas em lei específica sendo temerário de que sua regulamentação por via de decreto do Executivo poderá não ocorrer em tempo hábil, considerando o transcurso do prazo de vigência do decreto de calamidade pública, período exclusivo em que será possível a aplicação do REFIM.

Todavia, esta Casa de Leis aprovou recentemente projeto de lei sobre a instituição da Câmara de Conciliação, no qual prevê hipóteses de realização de acordos com contribuintes em matéria tributária e não tributária. Dessa forma, considerando que já foi aprovada nesta Casa, projeto de lei específica que prevê condições de parcelamento em matéria tributária, caso não ocorra a regulamentação do presente projeto de lei pelo Executivo, os contribuintes poderão fazer uso de dispositivos da Câmara de Conciliação, naquilo que não estiver em conflito com o presente REFIM da Covid-19, em sendo este aprovado.

Por fim, esta Procuradoria opina pelo seguimento do trâmite do presente Projeto de Lei Ordinária n.º 2259/2021, sob análise; por ter o REFIM o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desnecessária a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do recente art. 167-D da Constituição Federal, acrescentado pela EC 109/2021.

Palácio Marumbi, Morretes 21 de junho de 2021.

**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
**Procuradora da Câmara Municipal de Morretes**  
**Portaria n.º 127/2010**

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:  
83350-000.**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

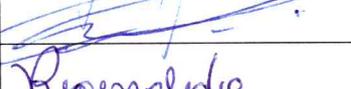
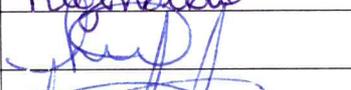
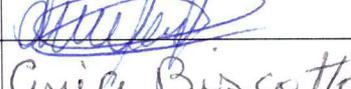
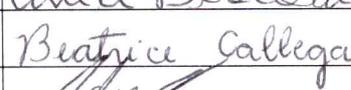
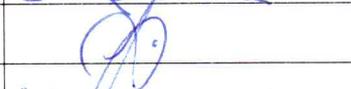
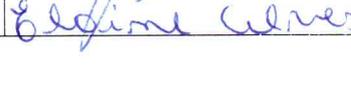


## TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via email o Projeto de Lei Ordinária nº 2.259/2021 que: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências"..., juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de junho de 2021.

  
Gianluca Cândido de Rocco  
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		28/06/21
João Vitor Peluso		28/06/21
Celso Ferreira de Souza		25/06/21
Isael Alves		28/06/21
Airton Tomazi		28/06/21
Júlio Cesar Cassilha		25/06/2021
Mauro Cardoso de Pontes		25/06/2021
Elói Nogueira		25/06/21
Marcela da Silva Elias		28/06/21
Fabiano Cit		29/06/21
Luciane Costa Coelho		25/06/21 09:56



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2.259/2021

**SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MORRETES / REFIM COVID-19, RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
**Presidente**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de junho de 2021.

  
**Presidente**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.259/2021

SÚMULA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MORRETES / REFIM COVID-19, RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

**Vereadora Luciane Costa Coelho**  
**Presidente da Comissão**

#### Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

Vereador \_\_\_\_\_

EXMO. SENHOR. João Peluso  
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2.259/2021

**SÚMULA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MORRETES / REFIM COVID-19, RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
**Presidente**

**Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.**  
**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de junho de 2021.

  
**Presidente**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### PROJETO DE LEI Nº 2.259/2021

**SÚMULA:** “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MORRETES / REFIM COVID-19, RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

**Vereador João Vitor Peluso da Silva**  
**Presidente da Comissão**

#### Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

Vereador \_\_\_\_\_

EXMO. SENHOR. João Peluso  
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



## PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação

### PROJETO DE LEI N.º 2259/2021

SÚMULA: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências.”

### Relatório

No dia 28 de junho de 2021, foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de lei nº 2259/2021 elaborado pelo nobre vereador Pastor Deimeval Borba, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19.

### Análise

O objetivo do projeto de Lei 2259 é de proporcionar refinanciamentos e anistia tributária à pessoas físicas e jurídicas durante a pandemia do Covid 19, possibilitando que pessoas que tiveram impacto financeiro por motivos de distanciamento e “lock down” da pandemia possam ter um controle melhor sobre suas dívidas.

Considerando que cabe à esta comissão analisar de coerência narrativa e matéria, e que o parecer exarado pela procuradoria desta casa entende possível o seguimento e a aprovação do projeto, este relator também não vê óbices que impeçam a sua aprovação, portanto tem posicionamento FAVORÁVEL à sua aprovação.p

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de julho de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva  
Relator



## PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

### PROJETO DE LEI N.º 2259/2021

SÚMULA: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências.”

### Relatório

No dia 28 de junho de 2021, foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de lei nº 2259/2021 elaborado pelo nobre vereador Pastor Deimeval Borba, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19.

### Análise

O objetivo do projeto de Lei 2259 é de proporcionar refinanciamentos e anistia tributária à pessoas físicas e jurídicas durante a pandemia do Covid 19, possibilitando que pessoas que tiveram impacto financeiro por motivos de distanciamento e “lock down” da pandemia possam ter um controle melhor sobre suas dívidas.

Considerando que cabe à esta comissão analisar questões de finanças, e que o projeto de lei em questão envolve questões tributárias, e que o parecer exarado pela procuradoria desta casa entende possível o seguimento e a aprovação do projeto, este relator também não vê óbices que impeçam a sua aprovação, portanto tem posicionamento FAVORÁVEL à sua aprovação.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de julho de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva  
Relator

Col.º Ferreira de Souza



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



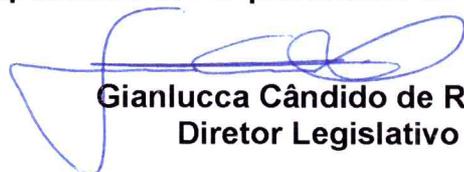
## TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.259/2021    ( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº  
( ) Projeto de Lei Complementar nº            ( ) Projeto de Decreto Legislativo nº  
( ) Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 06/06/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 034/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

**OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. ( ) Sim ( X ) Não**

  
**Gianluca Cândido de Rocco**  
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (X) Inclusão em pauta.  
( ) Devolução  
( ) Arquivamento  
( ) Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 07 / 07 / 21

2ª votação: 14 / 07 / 21

3ª votação: / /

  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 2.259/2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.259/2021 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID-19, para recuperação de débitos e suspensão de execução fiscal de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, em razão da crise econômica gerada pelo Covid-19.

Parágrafo único – o período de pandemia entende-se aquele que abrange o período reconhecido por força de Decreto Legislativo expedido pela Assembleia Legislativa do Paraná, que declara o estado de calamidade pública do Município de Morretes.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais municipais, bem como, os créditos não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

**Art. 3º** Fica suspenso de execução fiscal as dívidas/débitos existentes na indicação fiscal, inscrição municipal, ou número fiscal respectivo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, durante o período de pandemia, sendo vedada a propositura de execução fiscal judicial advinda de débito decorrente do período da pandemia.

**Art. 4º** Fica concedido parcial ou integralmente o perdão de multas e de juros das dívidas de pessoas físicas e jurídicas, durante o período de pandemia, conforme regulamentação



de Decreto do Poder Executivo que estabelecerá condições de quitação e parcelamento de forma progressiva com a exclusão das sanções pecuniárias impostas pelo inadimplemento.

§ 1º - Os contribuintes com acordo de parcelamento normal vigente poderão aderir aos REFIM-COVI-19 em relação ao saldo devedor.

§ 2º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança judicial, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais nem dos honorários advocatícios, sob pena de cancelamento do REFIM-COVID-19.

§ 3º - Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Fiscal do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito;

§ 4º - A suspensão da exigibilidade de débitos, para fins de expedição de certidões, será reconhecida com o adimplemento do pagamento da primeira parcela convencionada.

**Art. 5º** As condições específicas e requisitos para adesão ao Programa, prazo para adesão, forma de requerimento, bem como a possibilidade de revogação do não cumprimento e demais disposições acerca do Programa será regulamentado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 6º** Não incidirão os direitos previstos nessa lei sobre os valores já quitados em acordos de parcelamento efetuados anteriormente, em andamento ou não. Não sendo cabível desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo procederá a regulamentação através de Decreto expedido em até 30 dias a partir da vigência dessa Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 14 de julho de 2021.

  
**Fabiano Cit**  
**Vice Presidente**



Palácio Marumbi, Morretes, 15 de julho de 2021.

**Ofício nº 100/2021**

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

**Senhor Prefeito,**

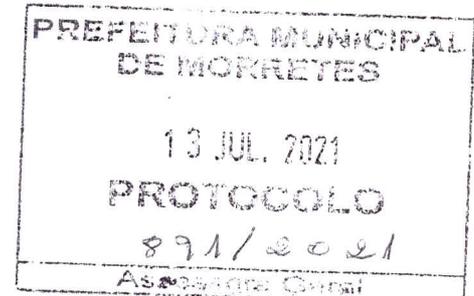
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 301 a 311/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 21ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 14 de julho do corrente ano.

Encaminhamos também, para sanção da Municipalidade os Projetos de Lei Ordinária nº 2.255, 2.257, 2.259, 2.261 e 2.262/2021, todos aprovadas na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente



**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**MORRETES - PARANÁ.**



**Prefeitura Municipal de Morretes**  
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 435/2021 – GAB.

Morretes, 04 de agosto de 2021

Exmo. Sr.

**Vereador Pastor Deimeval Borba**

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência as respostas das Proposições abaixo relacionadas:

**- Requerimento nº 0062/2021, de autoria dos Vereadores Isael Alves da Silva e Julio Cesar Cassilha**

Cópia do Memorando Interno nº 140/2021 – MA, com extratos da conta corrente 14783-4 (Fundo Municipal do Meio Ambiente), referentes ao período de 01 a 07/2021.

**- Requerimento nº 0066/2021, de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva**

Cópia do Memorando Interno nº 144/2021 – MA.

Anexamos uma via da Lei Municipal nº 643/2021, para ser arquivada nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**Sebastião Brindarolli Júnior**  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ



### LEI MUNICIPAL Nº 643 DE 04 DE AGOSTO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.259/2021 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID-19, para recuperação de débitos e suspensão de execução fiscal de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, em razão da crise econômica gerada pelo Covid-19.

**Parágrafo único** – o período de pandemia entende-se aquele que abrange o período reconhecido por força de Decreto Legislativo expedido pela Assembleia Legislativa do Paraná, que declara o estado de calamidade pública do Município de Morretes.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais municipais, bem como, os créditos não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

**Art. 3º** Fica suspenso de execução fiscal as dívidas/débitos existentes na indicação fiscal, inscrição municipal, ou número fiscal respectivo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, durante o período de pandemia, sendo vedada a



# Prefeitura Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ



propositura de execução fiscal judicial advinda de débito decorrente do período da pandemia.

**Art. 4º** Fica concedido parcial ou integralmente o perdão de multas e de juros das dívidas de pessoas físicas e jurídicas, durante o período de pandemia, conforme regulamentação de Decreto do Poder Executivo que estabelecerá condições de quitação e parcelamento de forma progressiva com a exclusão das sanções pecuniárias impostas pelo inadimplemento.

§ 1º - Os contribuintes com acordo de parcelamento normal vigente poderão aderir aos REFIM-COVI-19 em relação ao saldo devedor.

§ 2º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança judicial, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais nem dos honorários advocatícios, sob pena de cancelamento do REFIM-COVID-19.

§ 3º - Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Fiscal do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito;

§ 4º - A suspensão da exigibilidade de débitos, para fins de expedição de certidões, será reconhecida com o adimplemento do pagamento da primeira parcela convencionada.

**Art. 5º** As condições específicas e requisitos para adesão ao Programa, prazo para adesão, forma de requerimento, bem como a possibilidade de revogação do não cumprimento e demais disposições acerca do Programa será regulamentado pelo Chefe do Executivo.

Página 2 de 3



# Prefeitura Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ



**Art. 6º** Não incidirão os direitos previstos nessa lei sobre os valores já quitados em acordos de parcelamento efetuados anteriormente, em andamento ou não. Não sendo cabível desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo procederá a regulamentação através de Decreto expedido em até 30 dias a partir da vigência dessa Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 04 de agosto de 2021.

  
**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL Nº 643 DE 04 DE AGOSTO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID19, recuperação e suspensão de execução fiscal de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.259/2021 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM-COVID-19, para recuperação de débitos e suspensão de execução fiscal de pessoas físicas e pessoas jurídicas durante o período de pandemia, em razão da crise econômica gerada pelo Covid-19.

**Parágrafo único** – o período de pandemia entende-se aquele que abrange o período reconhecido por força de Decreto Legislativo expedido pela Assembleia Legislativa do Paraná, que declara o estado de calamidade pública do Município de Morretes.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais municipais, bem como, os créditos não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

**Art. 3º** Fica suspenso de execução fiscal as dívidas/débitos existentes na indicação fiscal, inscrição municipal, ou número fiscal respectivo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, durante o período de pandemia, sendo vedada a propositura de execução fiscal judicial advinda de débito decorrente do período da pandemia.

**Art. 4º** Fica concedido parcial ou integralmente o perdão de multas e de juros das dívidas de pessoas físicas e jurídicas, durante o período de pandemia, conforme regulamentação de Decreto do Poder Executivo que estabelecerá condições de quitação e parcelamento de forma progressiva com a exclusão das sanções pecuniárias impostas pelo inadimplemento.

§ 1º - Os contribuintes com acordo de parcelamento normal vigente poderão aderir aos REFIM-COVI-19 em relação ao saldo devedor.

§ 2º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança judicial, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais nem dos honorários advocatícios, sob pena de cancelamento do REFIM-COVID-19.

§ 3º - Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Fiscal do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito;

§ 4º - A suspensão da exigibilidade de débitos, para fins de expedição de certidões, será reconhecida com o adimplemento do pagamento da primeira parcela convencionada.



**Art. 5º** As condições específicas e requisitos para adesão ao Programa, prazo para adesão, forma de requerimento, bem como a possibilidade de revogação do não cumprimento e demais disposições acerca do Programa será regulamentado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 6º** Não incidirão os direitos previstos nessa lei sobre os valores já quitados em acordos de parcelamento efetuados anteriormente, em andamento ou não. Não sendo cabível desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo procederá a regulamentação através de Decreto expedido em até 30 dias a partir da vigência dessa Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 04 de agosto de 2021.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**

Prefeito

**Publicado por:**

Deborah Charello dos Santos

**Código Identificador:**265E7753

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/08/2021. Edição 2321

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.259/2021 foi aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 643 de 04 de agosto de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 034/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de agosto de 2021.



**Gianluca Cândido de Rocco**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2021